

8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA -
PB.**

20020080351626



RECEBIMOS DE FOLHA Nº 11/57/2001 16/27 00000001

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA, brasileiro, solteiro, menor, devidamente representado por seu genitor **PAULO ROGERIO DA SILVA**, brasileiro, casado, eletricitista, RG sob nº 08707522-2 SSP/RJ, CPF sob nº 690.470.494-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Celeiro, nº 373, Cordeiro, Guarabira, Paraíba, por seus procuradores e advogados, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 156, Sala 05, Centro, nesta, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc.02), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, Inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - RITO SUMÁRIO**, em face **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente desta demanda foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 21.03.08 às 13:00 horas, conforme atesta CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA em anexo.

Em decorrência do referido acidente, o Promovente ROGERIO NILTON DUARTE SILVA ficou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de deambulação, segundo atesta a perícia realizadas junto ao DML – Departamento de Medicina Legal da Paraíba, em anexo.

No entanto, ao tentar receber de forma Administrativa a quantia referente ao Seguro Obrigatório, a Promovida informou que o Autor só teria direito a pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e despesas médicas, valor este aquém do determinado por lei.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

"RE 238397/MG-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)
Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ DATA – 14-03-00 P-00052 Julgamento 08/02/2000

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos.

04/11

impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação, já esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

[...]. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000.
Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o quê não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO:

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º

"[...] Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte:[...]"

O QUE DIZ OS TRIBUNAIS DO BRASIL:

Nesta oportunidade, o Promovente traz jurisprudência de quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira, com objetivo de justificar que as Ações decorrentes de acidente automobilístico é um problema de cunho nacional.

Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infra-estrutura e educação no trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão os inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Promovente não ingressa com a presente demanda pedindo um favor a Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vítimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de um novo imposto.

RIO GRANDE DO NORTE

APelação Cível

PROCESSO nº 2006.006448-0

05
ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Flávio Moreira da Silva Rep. P/ Núbia Maria Cordeiro da Silva

RELATOR: Desembargador João Rebouças

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT 1. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO TRAÇADO NA LEI Nº 6.194/74, POR SEU ART. 3º. LIMITE OBSERVADA NO DECISUM 2. GRAU DA INVALIDEZ CIRCULAR 29/91-SUSEP. INCAPACIDADE VERIFICADA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR MÁXIMO 3. VALIDADE DO LAUDO COMPROVADOR DA INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA 4. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC, VERIFICADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA 5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO – OPINAMENTO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

GOIAS

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 104107-5/190

PROTOCOLO: 200603055740

COMARCA: GOIANIA

RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

1 APELANTE(S): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

1 APELADO(S): ALBINO VALERIANO DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I-O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PRIVADO (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS SEGURADORAS, BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO, MAS NÃO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. II-DIANTE DA INVALIDEZ PERMANENTE MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 6.194/74. ASSIM, É DIREITO DO BENEFICÁRIO DO SEGURO DPVAT RECEBER A DIFERENÇA POSTULADA. III-A LEI Nº 6.194/74 NÃO VINCULA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO, SOMENTE O UTILIZA COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE, QUANDO A NÃO REVOGAÇÃO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

SANTA CATARINA

Tipo: Apelação Cível
Número: 2007.008985-8
Des. Relator: Siete Silva Sommariva

06/11
Data da Decisão: 24/04/2007

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma

Relator a: Des. Saiete Silva Sommariva

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE.

Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 - REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE.

Seguindo a orientação jurisprudencial pátria, a quitação relativa à indenização securitária somente se opera com relação ao montante pago pela seguradora na esfera administrativa, caso represente importância inferior ao estipulado pela Lei n. 6.194/74, admitindo-se, dessa forma, a postulação do saldo remanescente devido ao beneficiário.

RESOLUÇÃO DO CNSP - ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO - VALORES JÁ PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N.S 6.205/75 E 6.423/77 - REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - A despeito da existência de resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), estabelecendo teto para pagamento de verba indenizatória, dito ato normativo não merece prevalecer por conta da manifesta incompatibilidade com o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, hierarquicamente superior a primeira.

II - Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 153.209), não há falar-se em revogação da Lei n. 6.174/74 pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária, visto que o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização ao maior salário vigente na data da liquidação do sinistro, a partir de quanto passará a incidir a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2007.008985-6, da Comarca de Criciúma (1ª Vara Cível), em que é apelante Bradesco Seguros S/A, sendo apelado Rogério de Carvalho.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se inócua a sentença que condenou a seguradora ao pagamento da verba complementar alusiva ao seguro DPVAT.

Custas na forma da lei.

ACRE

Apelação Cível nº 2007.002600-5

Órgão	Câmara Cível
Relator	Des. Samuel Evangelista
Apelante	ACE Seguradora S. A.
Advogado	Marcello Gomes Afonso
Advogado	Alberto Sampaio de Figueiredo
Apelada	Estelita Conceição do Nascimento
Advogada	Vera Lúcia Heep

03/11

Trata-se de Apelação interposta por ACE Seguradora S. A. contra Sentença da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº 001.05.004341-3, proposta por Esterita Conceição do Nascimento, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de quarenta salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com o acréscimo de correção monetária a partir do referido evento - pelo INPC, juros de mora de um por cento ao mês - a partir da data da citação -, custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da indenização.

Sustenta, em sede de preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido, vez que o débito foi quitado; b) afronta ao princípio da correlação, considerando que a apelada formulou pedido como se nada tivesse recebido; c) ilegitimidade passiva; d) carência da ação por falta de interesse de agir. Postula, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Trata dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária e da litigância de má-fé da apelada. Também tece considerações sobre meios de prova. Postula o acolhimento das preliminares e no mérito, o provimento do Recurso para a reforma total da Sentença recorrida.

Relatei.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Sobre o assunto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: "Processo Civil. Recurso. Decisão do Relator. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo Regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 11744, Pernambuco, Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que as questões suscitadas do Recurso, já se encontram pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, com Decisões consolidadas no âmbito da Câmara Cível e todas contrárias às pretensões da apelante, autorizando-me a negar seguimento à Apelação, por meio de Decisão monocrática.

A ilegitimidade passiva suscitada não há de ser acolhida, pois uma das características do seguro obrigatório de DPVAT é a possibilidade de o beneficiário cobrar indistintamente de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído para esse fim, a indenização total ou parcial. É assim que a Câmara Cível tem decidido, "Processual Civil. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. DPVAT. 1- Uma das características do seguro obrigatório de DPVAT, que torna o pagamento da indenização mais célere e justo, é a possibilidade de seu beneficiário poder cobrá-la, indistintamente, de qualquer seguradora que integre o consórcio instituído para este fim.

2 - Ora, se qualquer seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, é portanto parte legítima no pólo passivo e eventual ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário, desnecessária é a denunciação da lide, já que a seguradora que efetuou o pagamento em juízo poderá fazer, se for o caso, o acerto de contas com o sistema DPVAT e ipso facto, com a sua congêneres, se esta, realmente, houver pago, total ou parcialmente, o valor devido" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2005.001805-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes).

A preliminar de carência de ação à falta de interesse de agir também não merece acolhida, posto que o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, refere-se à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Diversas são as Decisões emanadas deste Tribunal, nesse sentido: "Responsabilidade Civil. Seguro Obrigatório - DPVAT. Quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Vinculação ao salário-mínimo. Admissibilidade. Momento da incidência de juros e correção monetária. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.001458-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida; STJ, REsp nº 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter).

05

Quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, a Câmara Cível tem o seguinte posicionamento: "Apelação Cível. Cobrança Seguro obrigatório Dpvat. Resoluções Inaplicabilidade. Fixação em salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1-As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio, não podem, sob pena de inconstitucionalidade, contrariar a lei formal". A fixação da indenização em número de salários mínimos tem amparo na Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77. Essas normas vedaram a utilização do salário mínimo como indexador. Isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, apenas para cálculo do montante do seguro devido. Decisão da Câmara Cível nesse sentido: "As leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei nº 6.194/74, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Apelação Cível nº 2005.002616-4, Apelação Cível nº 2006.000242-8, Apelação Cível nº 2006.000192-1)

O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido então de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora. "Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Legitimidade Passiva da Seguradora. Base de Cálculo: Salário-Mínimo vigente à época do fato. Correção Monetária. Incidência Juros Moratórios a partir da notificação à seguradora.

Diante do exposto e considerando que a tese esposada neste Recurso, confronta-se com a jurisprudência dominante na Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

Publique-se

Rio Branco, 10 de janeiro de 2008.

Des. Samuel Evangelista

Relator

SERGIPE

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)

Nº ACÓRDÃO.....: 60/2007

Nº DO PROCESSO.....: 2007800057

Nº DO FEITO.....: 0017/2007

PROCEDÊNCIA.....: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

RELATOR.....: DRA. MARIA ANGÉLICA GARCIA M. FRANCO

MEMBRO.....: DRA. ENILDE AMARAL SANTOS

MEMBRO.....: DR. JOSÉ AMINTAS N. DE M. JÚNIOR

REQUERENTE.....: EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ - OAB: 2592/SE

REQUERIDO.....: JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - OAB: 2904/PE

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JEC. LAUDO IDÔNEO DO IML. LIMITES DA QUITAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ÔNUS DO RECORRENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1- O SINISTRO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO ESTÁ CABALMENTE APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS.16/19, ELABORADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. PORTANTO, DISPENSA-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA DEMANDA. CIVIL.

09/11/06

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. LAUDO DO IML IDONEIDADE. COMPLEXIDADE AUSENTE. COMPETÊNCIA DOS JEC, ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO SE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC QUANDO A PROVA DOS AUTOS ESTÁ CALCADA EM PERÍCIA DO IML, SENDO IDÔNEA, PORTANTO, A COM PROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A RECORRIDA (GRIFO NOSSO). 2. É A LEI Nº 6.194/74, EM SEU INCISO B, ART. 3º, QUE FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, E NÃO SERÁ UM NORMATIVO QUALQUER QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUI-LA, EIS QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL-CONSTITUCIONAL O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 3. A LEI 6.194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NESTE SENTIDO, RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADPF Nº 95. 4. SE A RESOLUÇÕES DO CNSP, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFLITA COM O ESTABELECIDO NA LETRA B DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, OU SEJA: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS MANDA PREVALECER O QUE NESTA ÚLTIMA SE CONTÉM. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20060110453062ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 257807. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 17/10/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 06/11/2006 PÁG. : 82).

2 - A QUITAÇÃO É LIMITADA AO VALOR RECEBIDO, NÃO ABRANGENDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA, CUJO VALOR DECORRE DE LEI. FRISE-SE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE VALORES FIRMADA PELO RECORRIDO. 3 - O RECORRENTE VISA DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, PARA FINS DE AFASTAR O PAGAMENTO NO TETO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI 6.194/74. CONTUDO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMO BEM APONTOU A JUÍZA MONOCRÁTICA, LASTREADA NO ARTIGO 333, II, DO CPC. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO PREVÊ A NORMA CONTIDA NO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.194/74, É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI NÃO PODEM SER AFASTADAS POR ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA SUSEP, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. FUNCIONA O SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO MERA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. EM RAZÃO DA GRAVIDADE LESÃO PERMANENTE E TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DO PRÓPRIO SEGURO DPVAT, BEM COMO O REDUZIDO VALOR PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO NA HIPÓTESE NO VALOR MÁXIMO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL 20060110617398APC DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 262092. RELATOR : CARMELITA BRASIL. 2ª TURMA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO : 13/12/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 18/01/2007 PÁG. : 92).

4- OBSERVE-SE, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE, APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS, PORQUE APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.099/95, 397, DO CPC, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL NÃO PODE SER ADMITIDA, PRIMEIRO

104

PORQUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NOVOS; E SEGUNDO, CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95, E DO ART. 397, DO CPC, E AINDA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCORRENDO, ADEMAIS, PRECLUSÃO (GRIFO NOSSO). 2 - ADEMAIS, O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, VIABILIZADO ÀS PARTES PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS JULGADAS IMPRESCINDÍVEIS, FOI OBSERVADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, SENDO QUE O ORA RECORRENTE ABSTEVE-SE DE COMPROVAR, EFETIVAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO APONTADO DIREITO SEU PLEITEADO (ART. 333, INC. I, DO CPC), SENDO IMPERATIVO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050610077209ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 247551. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 31/05/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 27/06/2006 PÁG. : 55). 5 - CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO STF (RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). 6 - É INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP QUANDO CONTRÁRIA À LEI. PRECEDENTES DO STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 7 - A DIFERENÇA PLEITEADA DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR, AO PASSO EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA PELA RECORRIDA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. (RESP 546392/MG). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TOCANTINS

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Bacelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legitima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei nº 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

MINAS GERAIS

DPVAT - Carência de ação - Preliminar - Indenização - Invalidez permanente DPVAT - Preliminar de carência de ação - Incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia. Se dos autos consta exame de corpo delito - realizado em face da requisição de Autoridade Policial para instrução de Inquérito Policial que apura a responsabilidade penal pelo acidente automobilístico, a aferição da invalidez prescinde de perícia médica - devendo o julgador alicerçar sua convicção em observância ao referido laudo, bem como em atenção às demais provas carreadas nos autos. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de

11/11

quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.265345-7 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros) Boletim nº91

AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3. EMENTA Recurso 1420/06 (Proc. 1445/06) – SEGURO DPVAT – Acidente de trânsito – Debilidade permanente – Incompetência dos juizados – Inexatidão do grau de invalidez. COBRANÇA ACIDENTE DE TRANSITO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERICIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRENCIA. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova „*juris tantum*“. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).

MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 001.05.018151-4 - Cobrança - Sumário

Reqte: José Maguinete Vieira

Advogado: Ricardo Miguel Dualibi, OAB 009 265/MS

Reqda: Real Previdência E Seguros S/a

Advogada: Ana Paula Jung de Lima, OAB 009 413/MS

Sentença: Por essas razões, nos termos e limites da motivação expendida, julgo procedente o pedido inaugural inserto na presente ação de cobrança, com fim de condenar a requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de 1% a.m., contados da data do evento danoso, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FUNÇÕES HABITUAIS. 2) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. 3) RESOLUÇÕES DO CNSP. INTERFERÊNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. 4) VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPOSTO ÍNDICE DE REAJUSTE. USO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O autor colacionou aos autos o boletim de acidente de trânsito, o prontuário do primeiro atendimento médico, bem como laudo médico exarado por especialista -

12/08

apto a atestar sua incapacidade permanente para as funções que habitualmente exercia, assim cumprindo, com rigor, as exigências insertas no art. 5º da Lei nº 6.194/74. 2) Descabe cogitar de produção de prova pericial para perquirir o grau da invalidez sofrida pelo apelado, na medida em que - diversamente das alegações recursais - o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 não estabelece grau de incapacidade ou de invalidez permanente. 3) As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por lei. In casu, é clarividente a dilação legal quanto aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos em situações como a narrada nos autos (art. 3º, b, da multicitada lei). 4) Encontra-se definitivamente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso improvido. (Apelação Cível: 035.06.009047-5, Relator: RÔMULO TADDEI, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/01/2007, Data da Publicação no Diário: 12/02/2007).

MARANHÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

RECURSO INOMINADO N.º 130/07

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA

RECORRENTE: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): Dr. HELENO MOTA E SILVA

RECORRIDO(A): JOSÉ BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): Dra. THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

Dra. DAYANE DE SOUZA CHAGAS

RELATOR: Juiz Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA

ACÓRDÃO N.º 90/2007.

SÚMULA DO JULGAMENTO: 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). 3. Invalidez Permanente. 4. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria disposição de lei. Inviabilidade. Se as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente), o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito (inteligência do Acórdão: 4900). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, TJ/PR Comarca: Londrina/PR. Processo: 0391234-3. Recurso: Apelação Cível. Relator: Tufti Maron Filho. Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgamento: 12/04/2007. Decisão: Unânime. DJ: 7362). 5. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial nº 12.145 - SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado atualizado pelos Juízes integrantes das TRCC's do Estado do Maranhão na reunião do 17 de março de 2006: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do "Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/02/2004". 6. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante. 7. Pedido de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária. Impossibilidade. A correção monetária, nas hipóteses de diferença ou complemento do valor do seguro por invalidez, tem incidência a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, sendo os juros contados a partir da citação. Situação que bem observa o Enunciado nº 17 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, elaborado pelos Juízes integrantes das TRCC's na reunião de 16 de março de 2007: "17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença". No caso aventado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária, daí porque

13

perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Votação unânime. 10. Mantida a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos. 11. Fixado o valor da indenização em 40 salários mínimos, condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. 12. Condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 13. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas. Decidem os Senhores Juizes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos, fixando-se o valor da indenização em 40 salários mínimos e condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. Votaram, além do Relator, as Juizas DIVA MARIA BARROS MENDES (Membro) e LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA.

BAHIA

502526-2/2004

vs. Mariano de Souza

Derivid Carvalho Lorenzo, Leandro Saboia Laudano Santos

Seguros Aliança da Bahia

Marcelo Brazil Ferreira

Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA visando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de que no dia 30 de setembro de 2001 envolveu-se em acidente de trânsito, numa colisão de veículos, vindo a sofrer lesões corporais e, após submeter-se às exames periciais, foi constatado a sua debilidade permanente da mobilidade da sua coluna cervical em 18 de dezembro de 2003. Julgado incapaz, definitivamente, para todo e qualquer serviço, foi reformado, pois policial militar. Assevera que, inválido, formalizou pedido junto à ré para o recebimento da correspondente indenização, todavia, só recebeu R\$403,71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), aquém do que lhe assiste de direito, em face das disposições pertinentes. Alega, igualmente, que tentou, sem êxito, receber a diferença entre o seu direito, R\$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e o que recebeu, como alegado, no importe de R\$ 5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao final, pugna pela procedência do pedido com o pagamento do valor aludido. Instruiu o pedido com os documentos de fls 09/26 e 30/43. Deferida a

14

Assistência Judiciária ao autor, fl.02. Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação, fls. 53/64, suscitando, após esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, preliminar de carência de ação, fundamentando-a em longas razões de direito, dando enfoque especial ao recibo que o autor lhe conferiu após receber o valor de R\$403,71. No mérito a ré, em resumo, assevera que o seguro obrigatório foi instituído pela Lei 6.194/74, alterado pela de nº. 8.441/92 e que oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP N°35/2000, que à época do evento, base do feito, era de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo, na hipótese, respeitadas as diretrizes ali traçadas, em especial a instrução constante do art.8, b.2. Ademais, aduzindo, que o valor pago ao autor decorreu do caráter definitivo de sua invalidez e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual de sua incapacidade, no caso em exame 6% (seis por cento). Faz observações a respeito do tema à luz da resolução mencionada; da necessidade de realização de perícia técnica e, ainda, da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Contesta também dano moral. A defesa se faz acompanhada dos documentos de fls.65/66. As partes se encontram devidamente representadas por advogados regularmente constituídos, o autor à fl.06 a ré às fls.48/51. Réplica às fls. 68/78. Conciliação inexistente, fl.76, quando se facultou às partes o prazo de 10 dias para especificarem provas. A ré se fez presente aos autos, fls.81/82 para dizer não pretender produzir prova, o autor, às fls.79/80, também assim se posicionou. É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO. O processo permite o seu desate antecipado não só porque as provas carreadas para os autos dispensam dilação probatória, mas porque as partes, às fls.81/82 e 79/80, não se dispuseram a produzir outras tantas. A preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - afasto de logo, eis que, o interesse de agir reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra maneira não teria o autor como obter a providência que almeja em relação à ré. Por conseguinte, o fato de o autor ter outorgando quitação à seguradora ré, sem ressalvas, não configura óbice à pretensão deduzida, posto que, quitação genérica e sem a força, por si só, para impedir a pretensão aqui deduzida. O recibo de que fala a ré não lhe conferiu quitação ou expressa manifestação de vontade de quitação, mas tão somente um recebimento parcial daquilo que é devido ao autor. A jurisprudência a propósito do tema é interativa. Vejamos-la: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº.

6 194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº 6 195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisor, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006). Rejeito, por via de consequência, a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prefacialmente, importante ressaltar que a análise dos presentes autos deve ser feita sob o comando da Lei nº. 6 194/74, uma vez que o acidente ocorreu no dia 30/09/2001 (fl. 12). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 3º da referida Lei, que atribui o valor de até 40 salários mínimos para indenização por seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, foi alterado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que passou a prever, para tal hipótese, a indenização de até R\$ 13.500,00, inaplicável à espécie, porém, esta nova lei em face do art.6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso vertente restou indubitável que o autor está definitivamente incapacitado em decorrência das sequelas das lesões suportadas no acidente noticiado na inicial e claramente demonstrado nos autos, fato, aliás, incontroverso. Chama a atenção deste Juízo que o Laudo de Exame Complementar acostado aos autos às fls.08 dá o autor como incapacitado permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, da mobilidade da cervical. O documento de fl.26 informa que este exame complementar é definitivo. Também os documentos de fls.34/36 dão o autor como "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO". Foi o autor reformado após todos os procedimentos legais, com base nesta sua incapacidade, decorrente do acidente automobilístico e, P A S M E M, por esta sua incapacidade, recebeu pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de indenização. O artigo 3º, "b", da Lei nº 6 194/74 prevê, in verbis: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [] - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." Cumpre examinar a alegada gradação existente na legislação de regência, que estabelece para os casos de invalidez permanente a indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". É certo que há indicação de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, todavia tendo em vista a função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto, mesmo considerando a máxima indenização, entendo que se afigura injusto diminuir o valor arbitrado na lei previsto, considerando as graves sequelas limitativas impostas ao autor em

16
de
16

decorrência do acidente. Além disso, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, os artigos 3º, “b”, e 5º da Lei nº 6.194/74 estabelecem que para o recebimento da indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para recebimento da indenização. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. Confira-se, no mesmo sentido, julgados o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

14. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível. NÚMERO: 71001423524. Inteiro Teor. Decisão. Acórdão. RELATOR: Clovis Moscyr Mattana Ramos. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007. Também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PELO RECEBIMENTO PARCIAL. INCABÍVEL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74. [...] 4. Não se pode conceber, em respeito à hierarquia de normas, a limitação do valor da indenização por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei 6.194/74 define o valor compensatório em quarenta salários mínimos. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.” (20050110903135APC, Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ: 15/05/2007).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, “b”, da L. 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF. [...] 3 - Apelação não provida.” (20050310179520APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ: 23/01/2007).

Quanto à vinculação ao salário mínimo, entendo que não há incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição, não existindo óbice fixar a indenização securitária do seguro obrigatório – DPVAT – com base no salário mínimo, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 utiliza-o como critério legal específico. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, porque a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estabelece como teto indenizatório o valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

1748

estando a discussão pacificada. Verifico, ainda, que o referido dispositivo não foi revogado pela Lei nº 6.025/75 nem tampouco pela Lei nº 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação da importância indenizatória. O pedido, é certo, não foi formulado com base em salário mínimo, mas a fixação por este meio permite que se lhe atenda, nos seus limites. Nestas condições, se o autor recebeu somente a importância de R\$ 403,71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos) e teria que receber o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo pedido R\$5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), tenho este montante como devido. Devido porque à época do acidente - 30 de setembro de 2001 - o salário mínimo era de R\$ 180,00 x 40 e, em assim sendo, a indenização a ser paga à época era R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mas o réu só pagou ao autor em 19 de abril de 2004 R\$403,71. Procedendo-se a dedução do valor devido e o valor pago encontraremos R\$6.796,29 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à época do acidente, mas o pedido se resume a R\$5.841,38 em 24 de agosto de 2004 que tenho, em face de não se poder atender valor superior a este, como o efetivamente, devido. Observo, por último, não se vislumbrar qualquer pedido de danos morais, mas o réu procedeu à contestação no particular que, assim, não merece qualquer enfoque. Posto isto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.841,38 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir de 19 de abril de 2004 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno, outrossim, a ré a pagar os honorários advocatícios que, atento as disposições pertinentes, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e, ainda, a pagar as custas processuais. P.R.I. SSA, 08.10.2007. Osvaldo Rosa Filho/Juiz de Direito Auxiliar.

DISTRITO FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 5- Recurso improvido." (TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006)

18

RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão: Acórdão
RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT:
INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a
procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-
se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das
Turmas Recursais Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia.
Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.
DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007

PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 RELATOR:
Des. José Di Lorenzo Serpa APELANTE:

Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Figueira Carneiro
Lopes da Cruz) APELADO: Eitelzo de Lima Oliveira
(Adv. Wamberto Balbino Sales)

**APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT:
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.** Realização de perícia pelo Instituto Médico
Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e
prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado.
Quantum ressarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77.
Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização
de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se
suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado. Nos termos
de regência do artigo 3º, alínea b, da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez
permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art.
3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,
subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não
constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante
ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à
unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

PERNAMBUCO

**RECURSO INOMINADO 00411/2007 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE. RELATOR JUIZ
- SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA 7ª TURMA RECURSAL. EMENTA: RECURSO
INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO.
PAGAMENTO PARCIAL NÃO SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA MULTA POR INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM PROTETÓRIO. RECURSO
IMPROVIDO. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** O recurso é tempestivo e a
representação judicial da recorrente está regular. Taxa judiciária e custas regularmente recolhidas,
assim como o respectivo depósito recursal. Contra-razões também tempestivas e subscritas por
advogada legalmente habilitada. DAS PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO
ESPECIAL Segundo a recorrente, o Juizado Especial não tem competência para processar e julgar
a causa em razão da necessidade de produção de prova pericial a fim de quantificar o grau de
invalidez permanente que o evento teria causado na pessoa do recorrido. Segundo a recorrente a
causa é complexa e morosa. Voto pela rejeição da preliminar porque a simples necessidade de
produção de prova técnica, por si só, não torna complexa a causa, na medida em que as partes
podem, querendo, apresentar pareceres técnicos e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança
(CDC, artigo 35). Também porque dos autos já consta laudo pericial subscrito por peritos do
Instituto de Medicina Legal atestando que houve sequelas de caráter definitivo (fls. 26 dos autos).
De outra parte, se a seguradora tivesse qualquer dúvida quanto à invalidez permanente, não teria
realizado o pagamento de qualquer quantia a título de indenização. 2) CARÊNCIA DE
AÇÃO Segundo a recorrente, o recorrido é carecedor de ação por falta de interesse de agir, em
razão do pagamento da indenização relativa ao sinistro já ter sido realizado, cuja quitação foi feita
sem qualquer ressalva, de modo que não é devida qualquer diferença. Voto pela rejeição da
preliminar porque o pedido do recorrido diz respeito não diz respeito à importância que já lhe foi

198

paga, mas a que falta para complementar o valor correspondente ao teto de até 40 salários mínimos, previsto em lei. Também porque o recebimento inicial pelo recorrido não importa em renúncia ao direito de recebimento a eventual diferença que porventura venha a ser apurada. Tem, pois, o recorrido, necessidade da tutela jurisdicional do Estado. DO MÉRITO BREVE RELATO: Trata-se de recurso interposto pela seguradora em face da sentença que lhe condenou a pagar a quantia de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais) como complementação do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por conta de acidente de trânsito, do qual resultou, segundo os termos da petição inicial, na perda de membro inferior esquerdo. VOTO: Por força da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) referente à invalidez permanente deve corresponder até 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, alínea b). Portanto, a lei admite o pagamento de indenizações em valor inferior a esse teto ou de modo proporcional. De logo constato que não subsiste qualquer controvérsia entre as partes quanto à invalidez permanente do recorrente, haja vista que a seguradora já realizou pagamento da quantia que entendia ser correta a título de indenização pelo sinistro. A divergência diz respeito ao valor que deve servir de referência para o cálculo, bem como o respectivo percentual. Para o recorrido, a indenização deve corresponder a 100% do teto de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Já para a seguradora, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% do valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), conforme Tabela de Cálculo para os casos de invalidez permanente. Tenho, entretanto, que o valor a indenização não deve corresponder ao valor do teto, como pretende o recorrido, nem ao modo de calcular defendido pela recorrente que tem como referência o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Deve corresponder, a 70% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da Tabela - Anexo 6 (fls. 47). Não se me apresenta ilegal a norma regulamentar que fixa percentuais para os mais diversos casos de debilidade permanente, já que a própria Lei 6.194/74, conferiu competência ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras que atendam ao que nela está disposto (artigo 12). Por esse raciocínio, o valor da diferença deveria ser de apenas R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa e reais) e não de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais). Todavia, deixo de votar pela redução do valor da diferença pela circunstância da recorrente não ter apresentado pedido alternativo. Seu pedido foi exclusivamente de reforma integral da sentença para efeito de afastar qualquer condenação no pagamento de diferença. Assim, o recurso não merece ser provido, mantendo-se os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais (inclusive já satisfeitas) e honorários de advogado em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso nº 00411/2007, em 14 de março de 2007, sendo partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e KLEBER SANTOS CAVALCANTI, como recorrido os Juizes de Direito: Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, Dr. OSSAMU EBER NARITA e Dr. FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA, componentes da 7ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes 7ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juizado e de carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de manter os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas - inclusive já satisfeitas - e no pagamento de honorários a advogada do recorrente em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, tudo nos termos do voto do relator.

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

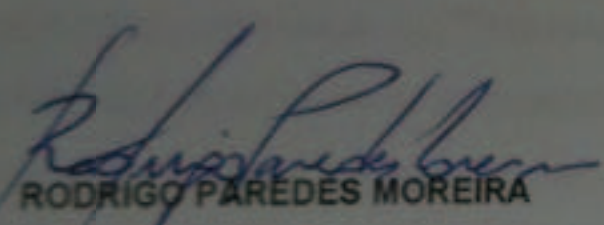
208

1. Requer a citação da promovida para que compareça à audiência de conciliação designada por Vossa Excelência onde deverá apresentar defesa escrita ou oral sob pena de revelia com fulcro nos artigos 277, 278 e 319 do Código de Processo Civil;
2. A intimação do representante do Ministério Público, para querendo, se pronunciar a respeito da presente demanda;
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;
4. A condenação da Promovida, para que pague a importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, devidamente corrigidos desde a prolação da decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.
5. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede e espera deferimento.

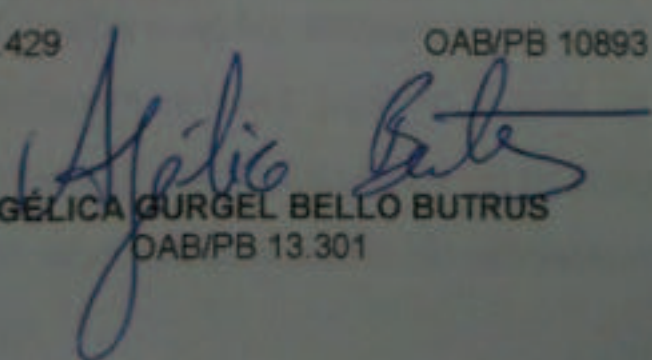
João Pessoa, 10 de setembro de 2008.


RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893


ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS

OAB/PB 13.301